



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DISTRICTAL DE PARELHEIROS

VARA

AV: ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000554-06.2016.8.26.0050
 Classe - Assunto: Habeas Corpus - Crimes Previstos na Legislação Extravagante
 Impetrante: Paulo Lopes de Ornellas
 Paciente (Passivo) e Impetrado: ~~Auto Posto~~ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanessa Vaitekunas Zapater

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca o trancamento de inquérito policial instaurado para investigar a materialidade e a autoria de crime ambiental por ~~Auto Posto~~, representante da empresa Auto Posto ~~Auto~~.

Explica que a empresa paciente foi surpreendida em 08 de agosto de 2011 por policiais civis em funcionamento sem a devida licença da CETESB.

Argumenta que desde aquela data houve regularização da situação, tendo sido emitida licença prévia de instalação em 26 de outubro de 2010, tendo sido posteriormente aprovada pela CETESB o funcionamento do estabelecimento.

Até o momento não houve encerramento do inquérito policial. Argumenta que já decorreu o prazo prescricional do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, razão pela qual não subsiste justa causa para a manutenção do indiciamento.

Liminar negada (fls. 71/72).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DISTRICTAL DE PARELHEIROS

VARA

AV: ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Informações às fls. 76/82. A autoridade sustenta que embora o paciente tenha apresentado licença de operação expedida em 27 de março de 2012, até o momento não apresentou auto de vistoria do corpo de bombeiros e alvará de licença de funcionamento da prefeitura, razão pela qual permanece a justificativa para o prosseguimento do inquérito.

Argumenta, ainda, que o prazo prescricional se manteve suspenso por não ter o paciente comparecido às investigações, aplicando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Relatados, decido.

O pedido é procedente.

Com efeito, o paciente vem sendo investigado e seu representante legal indiciado pela prática do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98 (fls. 86).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade policial, a licença ambiental devida para o adequado funcionamento do estabelecimento paciente foi expedida em 27 de março de 2012, após o início das investigações.

É certo que a obtenção da licença ambiental não é suficiente para invalidar o crime já praticado relativo ao funcionamento anterior sem a licença. Contudo, cessa a permanência do crime no momento em que a autorização administrativa é expedida, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional.

Não se aplica à espécie o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve, ainda, ajuizamento de processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DISTRICTAL DE PARELHEIROS
VARA

AV: ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penal. Não há previsão legal para suspensão de prazo prescricional na fase de inquérito, cabendo à autoridade policial dar a celeridade necessária ao encerramento das investigações.

Nem mesmo a ausência dos representantes legais às diligências a que foram intimados fazem suspender o decurso do prazo prescricional. Aliás, até na fase processual a suspensão dos prazos ocorre apenas após efetiva citação por edital, e somente com expressa decisão acerca da suspensão. Jamais se presume a suspensão do prazo prescricional por conta do decurso de muito tempo, como sugere a autoridade impetrada.

A licença ambiental foi apresentada às fls. 42/44. Considerando a data do ajuizamento da ação não se considera a recente extinção da validade, mas cabe à parte impetrante buscar sua renovação a fim de não se envolver novamente em investigação criminal.

Os demais documentos mencionados pela autoridade impetrante também foram apresentados com a inicial, ainda que não tenham sido expedidos por órgão ambiental e sua falta não caracteriza o fato típico previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, já que não se prestam a garantir a defesa do meio ambiente, objeto de proteção da norma penal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, conclui-se que não subsiste justa causa para a manutenção do inquérito e indiciamento do representante legal do paciente.

Posto isto, com fundamento nos artigos 647 e 648, I, IV e VII do Código de Processo Penal, CONCEDO A ORDEM para determinar o imediato trancamento do inquérito policial 192/2011 da 2ª Delegacia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO DISTRICTAL DE PARELHEIROS

VARA

AV: ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Declaro, ainda, a prescrição de eventual prática do crime previsto no artigo 60, da Lei 9.605/98, por ~~Cláudio Rogério de Jesus~~, no período entre 08 de agosto de 2011 e 27 de março de 2012 relativo à promoção do funcionamento da empresa Auto Posto ~~Auto Posto~~ sem a devida licença ambiental.

Intime-se e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

R.P.I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**